

ARETHUSA COSTA GOMES

**O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS
DESDOBRAMENTOS FRENTE AO NOVO ARRANJO FAMILIAR**

CARANGOLA
CURSO DE DIREITO
2016

ARETHUSA COSTA GOMES

**O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS
DESDOBRAMENTOS FRENTE AO NOVO ARRANJO FAMILIAR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Doctum, Unidade de Carangola/MG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de Concentração: Direito de Família
Orientador: Prof. Msc. Rejane Soares Hote

CARANGOLA
CURSO DE DIREITO

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada: O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS DESDOBRAMENTOS FRENTE AO NOVO ARRANJO FAMILIAR

Elaborada pela Aluna: ARETHUSA COSTA GOMES

Foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

Carangola, _____ de _____ de _____

Orientador

Examinador 1

Examinador 2

Dedico este trabalho aos meus pais, meus filhos e meu marido, que sempre me apoiaram e acreditaram na realização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho marca o início de uma nova vida, fim de uma etapa maravilhosa e o começo de um bonito amanhã. O que antes era um sonho, hoje se torna uma realidade.

Agradeço a Deus por ter me concedido força até quando eu acreditei que não existiria mais.

Ao meu pai, exemplo de vida a ser seguido, por ter acreditado em mim, me ensinado a ser persistente e nunca desistir dos meus sonhos.

À minha mãe pela paciência, dedicação e amizade, por abdicar muitas vezes do seu bem estar em meu favor.

Aos meus filhos e meu marido, que são fonte de toda minha inspiração, sem vocês este sonho não se realizaria.

À minha orientadora, Rejane Soares Hote, pelo empenho e por ter me auxiliado na realização deste trabalho.

E, por fim, o meu obrigada às minhas amigas de turma, pelo companheirismo durante todo o curso.

RESUMO

Este presente trabalho monográfico visa abordar o Reconhecimento da multiparentalidade, que embora já tenha sido reconhecida socialmente, não obteve reconhecimento em nosso ordenamento jurídico. A pesquisa tem como enfoque a análise da possibilidade de coexistência das filiações biológica e socioafetiva, sem que uma traga prejuízos à outra. Para tal, será promovida uma análise de princípios considerados como base do Direito de Família, bem como análise das lacunas deixadas pela lei. Por fim, serão abordados os desdobramentos que ocorrerão frente a este novo arranjo familiar caso a multiparentalidade seja efetivamente reconhecida.

Palavras-chave: Reconhecimento da multiparentalidade; coexistência de filiações; direito de família; arranjo familiar.

ABSTRACT

This present monographic work aims to address the Recognition of multiparentality, which although it has already been socially recognized, did not obtain recognition in our legal system. The research focuses on the analysis of the possibility of coexistence of biological and socio-affective affiliations, without one bringing harm to the other. To this end, an analysis of principles considered as the basis of Family Law will be promoted, as well as analysis of the gaps left by the law. Finally, the unfolding that will occur in front of this new family arrangement will be addressed if multiparentality is effectively recognized.

KEYWORDS: Recognition of multiparentality; Coexistence of affiliations; family right; Family arrangement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	10
1.1 Origem, Evolução e Conceito Atual de Família	10
1.2 Das relações de Parentesco e da Filiação	12
1.2.1 Do parentesco	12
1.2.2 Da Filiação.....	13
1.3 Paternidade Biológica x Paternidade Socioafetiva	15
CAPÍTULO II - A MULTIPARENTALIDADE E SEU RECONHECIMENTO	19
2.1 Análise conceitual acerca da Multiparentalidade	19
2.2 Reconhecimento social e jurídico da Multiparentalidade e as lacunas deixadas pela lei	20
2.3 Principiologia Informadora da Multiparentalidade	23
2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	24
2.3.2 Princípio da Afetividade	25
2.3.3 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares	26
2.3.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	27
2.4 Outros argumentos favoráveis ao reconhecimento da Multiparentalidade	28
2.5 A Lei de Registros Públicos e a possibilidade da Dupla Inserção Registral	29
CAPÍTULO III - OS REFLEXOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NA FAMÍLIA BRASILEIRA	32
3.1 Dos problemas advindos com o reconhecimento da família Multiparental	32
3.2 Dos efeitos jurídicos	35
3.2.1 A mudança no nome e no parentesco	36
3.2.2 Dos efeitos no Direito Previdenciário	36
3.2.3 As mudanças pertinentes ao Direito Sucessório.....	37
3.2.4 Do direito aos alimentos	38
3.2.5 O direito à convivência, à guarda e ao reconhecimento genético	39
3.3 Posicionamento do STJ e STF sobre a Multiparentalidade	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

A família representa a base da sociedade. Porém, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, seu conceito começou a mudar efetivamente, surgindo assim novos arranjos familiares, como por exemplo, a família multiparental, que abrange a possibilidade de uma mesma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo assim, todos os efeitos jurídicos pertinentes a esta relação.

Este presente trabalho monográfico tem como objetivo investigar de que maneira poderá ser reconhecida a multiparentalidade em âmbito jurídico, no Brasil, e em quais circunstâncias poderá ocorrer seu reconhecimento registral sem prejuízos à filiação biológica.

Partindo da premissa de que a multiparentalidade é reflexo de um novo arranjo familiar, este trabalho se justifica pela necessidade de ser discutido em direito as premissas básicas desse reconhecimento, que tem como base para sua concretização o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

É preciso analisar a mudança presente nas famílias brasileiras, uma vez que já é de nosso entendimento que a maternidade e a paternidade são funções exercidas, e que a força dos fatos sociais deve ser reconhecida como fonte do Direito.

Diante disso, observa-se que apesar de não ter tido o reconhecimento na norma jurídica, com base na efetivação de certos princípios, a multiparentalidade tem sido reconhecida em algumas decisões no Brasil. Isto porque as famílias contemporâneas oferecem iguais condições entre pais e filhos, independentemente da forma de filiação, e havendo conflitos entre as normas, deverá prevalecer o melhor interesse da criança.

Como marco teórico foram escolhidas as ideias sustentadas por Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IDBFAM), que acredita “não haver melhor modo de contemplar a realidade da vida do que abrir caminho para a multiparentalidade.” (DIAS, 2013, p.385).

É neste contexto que surge a indicação do problema desta pesquisa, no sentido de que forma será possível à inclusão da filiação socioafetiva, no registro civil, sem que ocorra a retirada da filiação biológica?

Frente a este problema, acredita-se ser possível essa inclusão, com base no que diz o Código Civil, a Constituição Federal, através do artigo 226, que coloca a família com base da sociedade, bem como através de Princípios Constitucionais e do Direito de Família, quais sejam, os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Afetividade, Princípio do

Pluralismo das Entidades Familiares e Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, que são considerados indispensáveis para o seu futuro reconhecimento.

Destarte, serão utilizados como fonte para esta pesquisa às normas que garantem o direito à família, bem como julgados que já reconheceram a multiparentalidade, além de princípios e ensinamentos doutrinários.

Por conseguinte, será apresentado como Primeiro Capítulo deste trabalho monográfico a Família no Direito Brasileiro, sua origem, evolução e conceito atual, bem como as relações de parentesco e filiação, abrangendo a mudança que ocorreu em suas definições, e ainda o confronto entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva.

Será abordado no Segundo Capítulo a multiparentalidade e seu reconhecimento, onde será exposto uma análise conceitual acerca da multiparentalidade, o reconhecimento social e jurídico, além das lacunas deixadas pela lei. Após, será feito um breve apanhado na Principiologia Informadora da família Multiparental, e ainda os outros argumentos favoráveis ao reconhecimento desta formação familiar. Por último será abordada a Lei de Registros Públicos e a possibilidade da dupla inserção registral.

Por fim, no Terceiro Capítulo abordaremos sobre os desdobramentos que ocorrerão neste novo arranjo familiar caso a multiparentalidade seja reconhecida, abrangendo os problemas advindos deste reconhecimento, bem como os efeitos jurídicos, que vão se fazer presentes no parentesco e no nome, no Direito Previdenciário, no Direito Sucessório, quanto aos alimentos, e ainda no direito à guarda, à convivência familiar e ao reconhecimento genético. E concluindo, será abordado o posicionamento atual do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal em relação ao reconhecimento da multiparentalidade.

1 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 Origem, Evolução e Conceito Atual de Família.

O instinto de perpetuação da espécie sempre existiu entre os seres vivos, tanto no mundo animal quanto no mundo humano. Assim, a família pode ser considerada como instrumento socializador do ser humano desde os tempos primários.

Em análise à origem das famílias, tem-se notícia de que nas civilizações primitivas, as famílias não eram construídas com base em relações individuais, mas ocorria o que se chamava de Endogamia, ou seja, as relações ocorriam entre todos os membros da tribo. Neste sentido, pode-se afirmar que a família teve início no seu caráter matriarcal, uma vez que se conhecia a mãe, ao passo que o pai era sempre desconhecido, haja vista a diversidade de parceiros nas relações sexuais, motivo pelo qual as crianças ficavam com as mães, que as alimentavam e as educavam.

Posteriormente, com as guerras, a inclinação cultural e a escassez de mulheres, a sociedade foi se encaminhando para as relações individuais, que se baseavam na exclusividade, assumindo assim um caráter monogâmico. Embora ainda existissem civilizações que mantivessem relações de poligamia.

Para o Direito, as relações ganharam relevada importância quando o Estado começou a intervir nas relações “instituinto o casamento como regra de conduta” (VENOSA, 2008, p.36). A ideia era impor limites. Assim, para que as relações fossem aceitas e tivessem reconhecimento jurídico, era preciso serem chanceladas pelo matrimônio.

Naquele tempo, a família funcionava como uma propriedade rural, onde se incentivava a produção e a procriação por intermédio de seus membros que representavam a força de trabalho, resultando em um núcleo familiar patriarcal.

Porém, com a Revolução Industrial, que fez com que as mulheres ingressassem no mercado de trabalho, haja vista a necessidade de mão de obra, esse quadro foi revestido e a família perdeu seu caráter de produção e procriação. E assim, a partir do século XX, a função da mulher no meio familiar muda completamente, uma vez que esta, após muitas resistências, consegue alcançar os mesmos direitos do marido.

Nesse quadro, com as transformações na sociedade, sejam elas econômicas religiosas ou sociais, o divórcio tornou-se cada vez mais comum. E com isso, surgiram novas formações familiares, como as famílias constituídas por apenas um pai ou uma mãe, ou aquelas que

surgiram a partir de um segundo casamento.

Frente a estes novos conceitos familiares e “o influxo da chamada globalização, que impõe constantemente alteração de regras, leis e comportamentos, a tarefa mais difícil é mudar as regras do Direito de Família”. (DIAS, 2011, p. 29)

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, representou um marco quando se fala de família. A partir dela, o afeto tornou-se peça importante nas relações, isto porque conforme ensina Maria Berenice Dias,

A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera necessidade de constante oxigenação das leis. [...] O formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização e as relações são muito mais de igualdade e respeito mútuo. (DIAS, 2011, p. 29).

Foi através da Constituição Federal, de 1988, que alcançamos direitos importantes, como a igualdade entre os filhos, a dignidade da pessoa humana e a proteção à família. É no seu artigo 226 que encontramos algumas das principais alterações, como por exemplo, a conceituação da família como base da sociedade.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Outrossim, com todas essas mudanças advindas da sociedade e com o advento desta Constituição, o Código Civil de 2002, foi aprovado, derogando inúmeros artigos do Código Civil de 1916. Uma de suas inovações foi a introdução da ideia da paternidade responsável.

Deste modo, não se pode olvidar que as famílias estão sempre em processo de reconstrução e reinvenção, podendo citar como novos exemplos dessas relações, a União Estável, a família Monoparental, a família Homoafetiva, dentre outras.

Todavia, mesmo com esse interesse por parte do Estado, de preservar a família, é preciso analisar as situações em que este poderá intervir nas relações sem ferir a privacidade das pessoas.

Para que as novas famílias sejam compreendidas, deve-se concentrar no afeto, que agora representa o núcleo das relações.

Dessa maneira, pensa Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, “que afirma ter transcendido a formalidade a constituição familiar, pois ela, atualmente, finca-se como um núcleo socioafetivo necessário à plena realização da personalidade de seus membros, segundo os ditames da noção de dignidade da pessoa humana.” (MALUF, *apud*, CASSETARI, 2015, p.12).

1.2 Das relações de Parentesco e da Filiação

1.2.1 Do parentesco

Quando se fala em parentesco, o Código Civil de 1916 o conceituou como sendo “uma relação jurídica, existente entre pessoas que descendem diretamente umas das outras ou que derivam de um ancestral comum”. Porém, em aspecto doutrinário, tarefa árdua encontrar uma ideia unânime ou ainda que sustente todas as relações de parentesco existentes no mundo contemporâneo. Segundo Pontes de Miranda, “é a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de autor comum, que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro, ou que se estabelece por *factio iuris*, entre adotado e adotante”. (PONTES DE MIRANDA, 1974, p.24)

Já para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “melhor sustentar o parentesco como vínculo, com diferentes origens, que atrela determinadas pessoas, implicando em efeitos jurídicos diversos entre as partes envolvidas”. (FARIAS E ROSENVALD, 2014, p.547).

Neste sentido, o Código Civil de 2002 estabeleceu em seu artigo 1.593 que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (BRASIL, 2002).

Nota-se, portanto, que por este entendimento, o parentesco é definido pelos laços de sangue, ou mesmo por outras origens, seja pela adoção, pela socioafetividade e afinidade, dentre outras.

A partir dessas mudanças introduzidas pela Constituição Federal, de 1988 e pelo Código Civil de 2002, não são admitidas quaisquer diferenças no reconhecimento de direito aos parentes.

Se antes tínhamos várias denominações para definir o parentesco, como natural, biológico, e civil, torna-se, agora, incompatível como as novas ideias introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro distinguir parentes legítimos de ilegítimos, bem como naturais de civil, por exemplo.

Deste modo, podemos adotar o pensamento defendido por Silmara Juny Chinelato,

Retraccio distinguir o parentesco natural ou consanguíneo e civil, pois além de fundar-se em distinção não justificável, é ela discriminatória. Filhos são filhos, sem adjetivo. Não se percebendo qual a utilidade em subdividir o parentesco em natural ou consanguíneo e civil, para outras origens. (CHINELATO, *apud*, FARIAS E ROSENVALD, 2014, p.554).

Destarte, todas essas conceituações nos levam a entender que não há confusão entre parentesco e família, embora o conceito de família englobe o parentesco mais importante, que é a filiação.

1.2.2 Da filiação

Em uma visão histórica da filiação, à época do Código Civil de 1916, havia uma necessidade de se preservar a família, assim, os filhos eram discriminados e recebiam vários tipos de denominações, como legítimos, que eram aqueles concebidos na constância do casamento e, os ilegítimos, que consistiam naqueles nascidos fora do casamento, frutos de relações adúlteras e incestuosas.

O nascimento do filho fora do casamento colocava-o em uma situação marginalizada para garantir a paz social do lar formado pelo casamento do pai, fazendo prevalecer os interesses da instituição do matrimônio. (DELENSKI, *apud*, DIAS, 2011, p. 347).

Estes filhos somente viram alguns de seus direitos validados nos anos de 1942 e 1949, quando foi autorizado seu reconhecimento, que somente poderia ocorrer após o dissolvimento do casamento do genitor.

Posição diferente veio com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que através do artigo 227, 6º proibiu o tratamento discriminatório quanto à filiação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

A igualdade entre os filhos também prevalece no atual Código Civil, que em seu artigo 1.596 enfatiza: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 2002)

Com essa nova ordem jurídica, as distinções de paternidade ainda existem, mas não mais com caráter discriminatório. Além disso, surgiram novas presunções, quais sejam os filhos advindos de fecundação artificial homóloga, tratada pelo Código Civil de 2002, no artigo 1.597, inciso III e IV, bem como por fecundação artificial heteróloga, tratado pelo mesmo artigo deste dispositivo, no inciso V.

A Constituição alargou o conceito de entidade familiar, emprestando especial proteção não só à família constituída pelo casamento [...] Os conceitos de casamento, sexo e procriação se desatrelaram, e o desenvolvimento de modernas técnicas de reprodução permite que a concepção não mais decorra exclusivamente do contato sexual. Deste modo, a origem genética deixou de ser determinante para a definição do vínculo de filiação. (DIAS, 2011, p.349).

Neste contexto, as mudanças ocorridas na sociedade, que tiveram como consequência as diversas mudanças no conceito familiar, fizeram com que com a devida proteção da Constituição Federal, a presunção da paternidade deixasse de ser exclusivamente biológica, passando agora a ser determinada também pela socioafetividade. É este o pensamento defendido por João Baptista Villela, o qual sustenta:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. (VILLELA, *apud*, DIAS, 2011, p. 349)

Deste modo, observa-se que assim como o conceito familiar, o conceito de filiação passou por transformações que tiveram por objetivo acabar com as discriminações existentes entre os filhos. Porém, o surgimento da parentalidade socioafetiva fez com que a biológica deixasse de ser a única forma de presunção de paternidade, o que culminou em novos conflitos, agora entre esse dois tipos de filiação.

1.3 Paternidade Biológica x Paternidade Socioafetiva

A parentalidade biológica decorre de um vínculo consanguíneo existente entre pais e filhos. Anteriormente à Constituição Federal de 1988, os vínculos consanguíneos eram determinantes no estabelecimento da filiação.

Outrossim, com o avanço de tecnologias, pesquisas científicas e a utilização do exame de DNA, a determinação da filiação se tornou quase que uma verdade absoluta. Neste sentido, posiciona-se Fernando Simas Filho, que afirma:

A importância do exame de DNA, destarte, é indiscutível no âmbito da filiação, permitindo, com precisão científica, a determinação da origem biológica. Efetivamente, o exame DNA consegue, praticamente sem margem de erro (certeza científica de 99,999%), determinar a paternidade. (FILHO, *apud*, FARIAS E ROSENVALD, 2014, p. 614)

Neste sentido, o exame de DNA desencadeou um processo que pode ser chamado de busca pela verdade real, que consistiu em uma corrida ao Judiciário na tentativa de garantir o direito de se conhecer a origem genética, direito este individual e personalíssimo.

Porém, com advento da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que

deixou de identificar as famílias somente pelo casamento, as relações familiares começaram a se constituir com base no afeto, o que resultou em novas formas de se estabelecer a filiação, como é o caso da filiação estabelecida pela Socioafetividade.

Sobre o afeto, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, posiciona-se:

No campo da psicologia, o termo afetividade é utilizado para designar a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio. Tem por constituinte fundamental um processo cambiante no âmbito das vivências do sujeito, em sua qualidade de experiências agradáveis ou desagradáveis. A afeição ligada à vinda de afeto é representada por um apego a alguém ou a alguma coisa, gerando carinho, saudade, confiança ou intimidade. Representa o termo perfeito para representar a ligação especial que existe entre duas pessoas. É, por conseguinte, um dos sentimentos que mais gera autoestima entre pessoas [...] Pode, ainda, ser definido como um conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões acompanhados sempre da impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagradado, de alegria ou entedimento, tendo em vista a existência de diversas teorias e os enfoques na compreensão da natureza psíquica do ser humano. De um modo geral, o afeto pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos. (MALUF, apud, CASSETARI, 2015 p. 10).

A parentalidade Socioafetiva, segundo José Bernardo Ramos Boeira, “revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva”. (BOEIRA, *apud*, DIAS, 2011, p.364).

Nota-se, que o vínculo socioafetivo, é aquele que decorre da convivência do dia-a-dia, pelas conversas divididas, projetos de vida, conquistas e preocupações. Porém, deverá ser comprovada nesses casos, uma convivência de respeito, uma vez que o afeto deve ser o núcleo formador dessa filiação.

É neste quadro o pensamento defendido por Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, que afirmam “Enfim, não é qualquer dedicação afetiva que se torna capaz de estabelecer um vínculo paterno-filial, alterando o estado filiatório de alguém. Para tanto, é preciso que o afeto sobrepuje, seja o fator marcante, decisivo, daquela relação.” (FARIAS E ROSENVALD, 2014, p. 619).

No Brasil, a jurisprudência já tem admitido a Parentalidade Socioafetiva nos casos de negatória de paternidade.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA EXCLUDENTE DO VÍNCULO GENÉTICO ENTRE AS PARTES. FILHO ADVINDO NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. DÚVIDA, DESDE O PRINCÍPIO, ACERCA DO LIAME CONSANGUÍNEO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO. ATO IRREVOGÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.610 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA PLENAMENTE CONFIGURADA. PREVALÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DO LAÇO AFETIVO AO BIOLÓGICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O reconhecimento voluntário da filiação somente pode ser contestado acaso comprovado vício na manifestação de vontade. Caso contrário, o ato é irrevogável (CC/2002, art. 1.610), mormente em se tendo formado a paternidade sócio-afetiva, a qual, na espécie, deve prevalecer sobre o vínculo genético, em prol dos interesses do menor envolvido. (TJ-SC - AC: 20120487096 SC 2012.048709-6 (Acórdão), Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 05/09/2012, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado).

Dessa forma, apesar do legislador não ter se manifestado quanto à parentalidade socioafetiva, ao apresentar as espécies de parentesco, no artigo 1.593, do Código Civil de 2002, a doutrina tem se manifestado de maneira que este dispositivo seja abrangido de uma forma mais ampla, de modo que contemple também as relações socioafetivas.

Artigo 1.593, Código Civil: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (BRASIL, 2002).

Outrossim, seguinte este entendimento de que é permitido o reconhecimento do parentesco por outra origem, o Enunciado 256 do CJF se manifesta quanto a este reconhecimento.

“Enunciado 256 CJF: Art. 1.593: A posse de Estado de Filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.¹

Verifica-se, portanto, que o parentesco biológico não é a única forma de reconhecimento de vínculos admitida pelo nosso ordenamento.

Porém, com a Socioafetividade em voga, muito se discute se esta paternidade deveria prevalecer sobre a biológica ou vice-versa. Paulo Lobo, fala sobre o confronto entre os dois

¹ Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/34/STJ+divulga+enunciados+aprovados+na+III+Jornada+de+Direito+Civil>> Acesso em 21/11/2016

tipos de filiação:

De um lado existe uma verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame biológico entre duas pessoas. De outro lado, há uma verdade que não mais pode ser desprezada: o estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços de filiação construídos no cotidiano do pai e filho, e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade. (LÔBO, *apud*, DIAS, 2011, p. 355).

Todavia, um melhor entendimento é de que nenhum tipo de filiação deveria prevalecer sobre o outro. A família pode ser construída pelas duas verdades, a biológica e a afetiva. Pois, “na verdade, essas realidades não se confundem nem conflitam” (DIAS, 2010, p.355).

Este também é o entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, que sustentam:

O ideal, sempre, é a coincidência entre a filiação biológica e afetiva. Todavia, havendo um desencontro entre elas, quando o genitor, por exemplo, repudia o filho, a solução não pode ser apresentada aprioristicamente, dependendo da análise dos elementos. (FARIAS E ROSENVALD, Nelson, 2014, p. 616).

Como se percebe, o melhor modo de garantir a convivência familiar é encontrando um meio de harmonia entre os tipos de filiação, isto porque, não há hierarquia entre elas, apesar de serem diferentes, mas, o que ocorre, é que para que essa convivência se torne possível, o afeto deve se apresentar como elemento formador tanto da paternidade socioafetiva, quanto da paternidade biológica.

2 A MULTIPARENTALIDADE E SEU RECONHECIMENTO

2.1 Análise conceitual acerca da Multiparentalidade

A atual Constituição Federal foi responsável por produzir na sociedade uma série de transformações quando se pensa em família. "No contexto do mundo globalizado, ainda que continue ela a ser essencial para a própria existência da sociedade e do Estado, houve uma completa reformulação do conceito de família." (DIAS, 2011, p.40).

Assim, por meio dos fatos da vida, foi admitida a necessidade de se reconhecer outras entidades familiares, como, por exemplo, a parentalidade socioafetiva, que é aquela que decorre do afeto. E com essa paternidade em voga, muito começou a se discutir se esta deveria prevalecer sobre a paternidade biológica, ou vice-versa.

Neste contexto, surge a multiparentalidade, um novo arranjo familiar, que se tornou um meio para acabar com os conflitos entre os dois tipos de filiação. A multiparentalidade é a possibilidade de uma mesma pessoa ter dois pais, ou duas mães, simultaneamente.

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald,

A multiparentalidade traduz a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles à um só tempo. (FARIAS E ROSENVALD, 2014, p. 623).

Já Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior, que também tem argumento favorável ao reconhecimento da multiparentalidade, argumentam que

Parece permissível a duplicidade de vínculos materno e paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico pré-estabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica. (ALMEIDA E RODRIGUES JÚNIOR, *apud*, FARIAS E ROSENVALD, 2014 p.623).

A multiparentalidade encontra seu fundamento nas relações interpessoais e diante da complexidade das relações humanas, Belmiro Pedro Welter desenvolveu a Teoria Tridimensional do Direito de Família, segundo a qual

O ser humano vive, ao mesmo tempo, em três mundos, teoria tridimensional do ser humano: i) O mundo genético, em que há continuação da linhagem, do ciclo da vida, da transmissão às gerações da compleição física, dos gestos, da origem da humanidade. ii) O mundo afetivo, porque forjado pela dinâmica dos fatores pessoal, familiar e social, cuja linguagem não é algo dado, codificado, preordenado, e sim um existencial, um construído. iii) O mundo ontológico, porquanto o ser humano se comporta e se relaciona em seu próprio mundo, é a realidade de cada um, o mundo pessoal, da forma, do jeito, da circunstância de cada ser humano ser em seu mundo interior. (WELTER, *apud*, FARIAS E ROSENVALD, 2014, p.623).

Neste contexto, aplicando esta teoria, nota-se que o direito às filiações deve ser garantido, uma vez que por adotarem critérios diferentes, os vínculos filiatórios devem coexistir de forma harmoniosa, de modo que preservem o direito à convivência familiar.

Porém, ocorre que por ser a multiparentalidade um conceito muito novo no Direito de Família, ainda não foi reconhecida judicialmente, apesar de já ter obtido seu reconhecimento social.

2.2 O reconhecimento social e jurídico da multiparentalidade e as lacunas deixadas pela lei

Nem sempre o afeto representou o núcleo das relações familiares. Porém, o advento da Constituição Federal de 1988, fez com que o casamento não mais fosse o único meio formador da família. Isto ocorreu, porque as separações tornaram-se cada vez mais frequentes, e as famílias passaram a ser formadas por laços de afetividade.

Segundo Maria Berenice Dias, “o formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e respeito mútuo”. (DIAS, 2011, p. 29)

A multiparentalidade surge das relações recompostas, reconstruídas, dos recasamentos e dos divórcios que acabam por culminar em novas relações familiares. Neste contexto, dada a frequência em que os divórcios tem acontecido, a família multiparental se tornou comum nos lares, motivo pelo qual entende-se que já obteve seu reconhecimento social. Desta forma,

pode-se dizer que o desenvolvimento social foi o grande causador da multiparentalidade, uma vez que abriu caminho para novos tipos de filiações, e passou a não aceitar a demora do Estado de intervir e regular essas novas concepções familiares.

É este o pensamento defendido por Cristiano Cassetari, que afirma

A multiparentalidade hoje é uma realidade em muitas famílias. A ciência do Direito deve recebê-la e aceitá-la como evolução social. Famílias, em toda sua diversidade, caleidoscópicas, multifacetadas, são verdades que se impõem. Destarte, a multiparentalidade deve ser incluída e acatada no ordenamento jurídico como um novo perfil familiar, sempre respeitando-se a dignidade de cada integrante dessa família. (CASSETARI, 2015, p. 195-196).

Destarte, mesmo com toda a aceitação social da multiparentalidade, o Direito teve dificuldades para acompanhar essa evolução, não imprimindo, ainda, reconhecimento jurídico da mesma. "Pois, mesmo que a Constituição tenha alargado o conceito de família, ainda assim não enumerou todas as conformações familiares que vicejam na sociedade." (DIAS, 2011, p.48). Segundo a doutrina, isto ocorre, pois,

O direito da família vive em constante mutação, guiado pela evolução comum das sociedades modernas. Situações que outrora eram inadmissíveis e até intoleráveis com o tempo passam a ser corriqueiras e admissíveis, de acordo com o contexto social de cada época. (CASSETARI, 2015, p. 209).

Mas, apesar da lentidão legislativa, o que se percebe é que através das decisões dos juízes, a multiparentalidade tem sido reconhecida no Brasil, e de acordo com Maria Aglae Vilardo,

O que temos é uma tradição de séculos, onde somente constavam pai e mãe no registro civil, que deixa de ser seguida porque a própria sociedade criou novas formas de relacionamento sem deixar de preservar o respeito por quem participou desta construção. É uma formação familiar diferente e que o Estado de Direito, caracterizado exatamente por respeitar as diferenças sem qualquer forma de discriminação, deve reconhecer. (VILARDO, *apud*, CASSETARI, 2015, p.211).

Deste modo, diante das lacunas deixadas pela lei, é dever do juiz cuidar para que direitos dignos de tutela não fiquem sem a devida proteção do Estado, sob a justificativa de ausência legislativa.

Outrossim, entende a doutrina que " o fato de não haver previsão legal para situações

específicas não significa inexistência de direito à tutela. Ausência de lei não quer dizer ausência de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática." (DIAS, 2011, p. 26)

E ainda, "a justiça precisa perder a mania de fingir que não vê situações que estão diante de seus olhos. A enorme dificuldade de visualizar como família as uniões que se afastam do modelo convencional decorre de puro preconceito." (DIAS, 2011, p.77).

Neste contexto se destaca a importância do jurista em preservar direitos, mesmo que estes não estejam previstos na lei. Isto, pois,

A finalidade da lei não é imobilizar a vida, cristalizando-a, mas permanecer em contato com ela, segui-la em sua evolução e a ela se adaptar. Daí resulta que o direito tem um papel social a cumprir, e o juiz deve dele participar, interpretando as leis não somente segundo seu texto e suas palavras, mas consoante as necessidades sociais que são chamadas a reger as exigências da justiça e da equidade que constituem seu fim. O juiz deve estar atento às transformações do mundo moderno, porque, ao aplicar o direito, não pode desconhecer os aspectos sociais, políticos, econômicos e éticos dos fatos que lhe são submetidos. (DIAS, 2011, p. 78)

Este tem sido o entendimento dos juristas que tem reconhecido a multiparentalidade, com base na aceitação social e na realidade dos fatos. Como é o caso de um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu pela coexistência dos vínculos socioafetivos e biológicos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda. Julgado em 07/05/2009).

De igual modo, ocorreu na Comarca de Manaus/AM, em sentença proferida pelo Juiz

de Direito da 5^a Vara de Família e Sucessões, Dr. Dídimo Santana Barros Filhos, do processo nº 0201548-37.2013.8.04.0001, que reconheceu a multiparentalidade paterna. Neste caso, "o juiz deixou registrado em sua decisão que o pai registral continua mantendo relações de afeto com o menor, e que ambos, pai registral/ afetivo e pai biológico passarão a ter convivência livre. Que bom se toda criança tivesse a sorte de ter dois pais, afirmou". (CASSETARI, 2015, p. 190-191).

E ainda outro caso na Comarca de São Francisco de Assis/RS, em sentença proferida pela Juíza Carine Labres, autuada sob o nº 00033264-62.2012.8.21.0125, reconhecendo a Multiparentalidade paterna e materna. Segundo a magistrada, "em casos excepcionais, a maternidade ou paternidade natural e a civil podem ser reconhecidas cumulativamente, coexistindo sem que uma exclua a outra, sendo denominada, pela doutrina, dupla maternidade, multiparentalidade ou pluriparentalidade." (CASSETARI, 2015, p. 197).

Os juristas também tem utilizado dos princípios constitucionais para omitir a falta de previsão legislativa. No que se refere a multiparentalidade, os princípios são considerados indispensáveis aos argumentos favoráveis ao seu futuro reconhecimento jurídico. Assim, conforme ensina Maria Berenice Dias, "na ausência da lei, é mister que o juiz invoque os princípios constitucionais, cujo valor se encontra não só em sua universalidade e racionalidade, mas principalmente é dependente de sua condição ética" (DIAS, 2011, p. 78).

2.3 Principiologia Informadora da Multiparentalidade

O ordenamento jurídico é formado por normas, regras e princípios. Que segundo Robert Alexy, "são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque tem alto grau de generalidade, mas também por serem mandados de otimização." (ALEXY, *apud*, DIAS, 2011, p.42).

No Direito das Famílias é onde percebemos com maior frequência a utilização de certos princípios, e isto ocorre, pois o conceito familiar está em constante mutação. Como exemplo desta evolução familiar, podemos citar o surgimento da multiparentalidade, que busca a devida proteção por parte do Estado baseada em princípios, que darão base para essa nova roupagem do Direito.

Desta feita, para se compreender o quão importante são os princípios, utilizamos das palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello, que afirma " violar um princípio é muito mais

grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um princípio mandamental obrigatório, mas a todo o sistema de comandos" (MELLO, *apud*, DIAS, 2011, p. 58).

Dada a importância dos princípios para o reconhecimento da multiparentalidade, serão aduzidos a seguir os mais utilizados nos argumentos que se mostram favoráveis a este futuro reconhecimento.

2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é considerado o princípio mais importante trazido pela Carta Magna, “ é o mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.” (PEREIRA, *apud*, DIAS, 2011, p. 62).

Outrossim, está ligado aos sentimentos individuais do ser humano, e não poderia deixar de ser utilizado como argumento favorável ao reconhecimento da multiparentalidade. Isto pois, segundo Rodrigo da Cunha Pereira, " o princípio da dignidade da pessoa humana, significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição da família." (PEREIRA, *apud*, DIAS, p. 63).

E ainda,

A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares, o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base nas ideias pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas. (GAMA, *apud*, DIAS, 2011, p. 63).

Este pensamento doutrinário vem sendo adotado nas argumentações de juristas que tem reconhecido a multiparentalidade, conforme se verifica na sentença proferida pelo juiz Cássio Henrique Dolce de Faria, da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse

do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012).

Deste modo, o julgador justificou sua decisão dizendo que

A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade, haja vista o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º, da CF), a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º, da CF) e o fato de as relações familiares deitarem raízes na Constituição da República, que tem como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além da formação de uma sociedade solidária. (CASSETARI, 2015, p.177).

De igual modo ocorreu na Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, em sentença proferida pela Dra. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, que reconheceu a Multiparentalidade paterna. Como argumento, a juíza afirmou que

A questão demanda uma análise muito mais aprofundada da dinâmica social e uma releitura dos princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, pois é certo que no ordenamento jurídico atual a ligação socioafetiva consolidada entre pais e filhos deve ter proteção jurídica, não sendo permitido ao Estado ignorar as relações de fato estabelecidas no ECA, intimamente ligadas com a afetividade, já que essas relações estão recheadas de afeto com vistas ao bom desenvolvimento moral, espiritual e social. (CASSETARI, 2015, p. 180)

2.3.2 Princípio da Afetividade

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o afeto passou a ser considerado um direito fundamental, e assim, nas palavras de Belmiro Pedro Welter, "resta enfraquecida a resistência dos juristas que não admitem a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva" (WELTER, *apud*, DIAS, p. 70)

O Princípio da Afetividade trouxe ao ordenamento inovações importantes, como, por exemplo, a igualdade entre os filhos. Segundo Paulo Lôbo, este princípio pode ser identificado na Constituição em quatro fundamentos, quais sejam

- a) Igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227, § 6º);
- b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§5º e

6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos com a mesma dignidade de família (CF 226 § 4º) e d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227). (LÔBO, *apud*, DIAS, 2011, p. 70).

A própria sociedade fez com que o Estado reconhecesse que a afetividade está ligada ao sentimento humano e à formação da família, que segundo João Baptista Villela,

Essas relações familiares, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor. (VILLELA, *apud*, DIAS, 2011, p. 71-72).

Em 20 de Fevereiro de 2013, o juiz de direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel, Paraná, Dr. Sérgio Luiz Kreuz, proferiu sentença nos autos do Processo nº 00038958-54.2012.8.16.0021, reconhecendo mais um caso de multiparentalidade paterna, e utilizou do princípio da afetividade para fundamentar sua decisão. “Na sua opinião, a família contemporânea, ao passar do sistema patriarcal romano para o atual modelo, passou a ter sua base nas relações de afeto entre seus membros e a ser um instrumento de realização pessoal, e não um fim em si mesmo.” (CASSETARI, 2015, p. 183).

2.3.3 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

As entidades familiares tomaram novos rumos com o advento da atual Constituição, isso, pois, as famílias constituídas pelo casamento deixaram de ser as únicas admitidas pelo ordenamento. “O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.” (DIAS, 2011, p. 67).

Dentre esses arranjos familiares, temos a família Monoparental, a União Estável, as relações Homoafetivas e a Paternidade Socioafetiva.

Foi através deste princípio que esses arranjos familiares alcançaram a devida proteção Estatal, porém, a multiparentalidade, ainda não encontrou espaço no ordenamento, e por este motivo, este princípio tem sido invocado a fim de que finda a inépcia por parte do Estado.

Neste aspecto, conclui Maria Berenice Dias, " excluir do âmbito da juridicidade

entidades familiares que se compõem a partir um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial e simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conveniente com a injustiça. (DIAS, 2011, p. 67).

A multiparentalidade é reflexo da miscigenação de culturas, do desenvolvimento social e da globalização. Portanto, é dever do Estado, utilizar de princípios como o do Pluralismo das Entidades Familiares, para regular e dar proteção a essas novas relações.

2.3.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Nem sempre as crianças receberam a devida proteção por parte do Estado, pelo contrário, eram discriminadas e não eram detentoras de direitos.

Neste contexto, o advento da Constituição de 1988, trouxe importantes mudanças, haja vista que ficou comprovado que as crianças representam a parte mais fraca das relações familiares, e que por isso necessitam da devida proteção Estatal.

Segundo GAMA,

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, *on line*)

A família representa um marco na formação das crianças e dos adolescentes, e com a frequente dissolução dos laços matrimoniais, que se deu através da constitucionalização do divórcio, percebeu-se que os pais não podem deixar de lhes prestar assistência moral, material e espiritual.

Todavia, o divórcio tornou possível o surgimento de outro tipo familiar, qual seja a família multiparental, que é formada pela coexistência dos vínculos socioafetivos e biológicos.

Frente a este novo arranjo familiar, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do adolescente também é argumento favorável ao seu futuro reconhecimento. Em decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da infância e juventude da Comarca de Recife/PE, Dr. Élio Braz Mender, foi reconhecida a multiparentalidade materna.

Para o magistrado, o Direito, como sendo responsável por organizar e harmonizar a sociedade como um todo, não pode adentrar nas relações familiares de forma ilimitada, devendo estar sujeito a algumas restrições, motivo pelo qual o Juízo deve proteger a criança da melhor forma possível, utilizando o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, não sendo, portanto, de bom alvitre ignorar as relações familiares que já se sedimentaram no seio dessa família ora analisada. Nesse contexto, o Princípio da Intervenção Mínima, consignado no artigo 100, VII, do ECA, e o Princípio da Proteção Especial à família, agasalhado pelo art. 226 da CF, ganham importância máxima nesse processo, devendo o juízo decidir o melhor para a criança, como bem explicado no art. 100, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente: (...) a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto. (CASSETARI, 2015, p. 187)

Portanto, o melhor meio para efetivar os direitos relativos ao reconhecimento da multiparentalidade é aplicando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao caso concreto, com o objetivo de proteger as crianças, que são a parte mais fraca e também a mais interessada nesta relação.

2.4 Outros argumentos favoráveis ao reconhecimento da Multiparentalidade

Além dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, Afetividade, Pluralismo das Entidades Familiares e Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, ainda podemos utilizar dos princípios da Proibição ao Retrocesso Social, bem como o princípio da Realidade Socioafetiva.

Outrossim, não somente os princípios serão eficazes na luta pelo reconhecimento da multiparentalidade. Frente a isto, podemos citar o artigo 1.593, do Código Civil, que diz “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002), nota-se, portanto, que os laços afetivos são tão importantes quanto os biológicos, não devendo havendo distinção, ou hierarquização entre os tipos de vínculos.

Além disso, também temos o artigo 226 da Constituição Federal que preceitua a família como base da sociedade, sendo dever do Estado fazer a devida proteção. Deste modo, uma vez que o Estado assume o papel de regulamentador do Direito, não poderá se manter inerte diante deste novo modelo familiar.

E ainda, o artigo 227, § 6ª, também da Constituição Federal que colocou fim à distinção entre os filhos. "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias

relativas à filiação.” (BRASIL, 1988).

Reconhecer a multiparentalidade é aceitar o que está ocorrendo na sociedade brasileira. Este novo arranjo familiar representa um avanço jurídico, que promove à convivência familiar, e assim, conforme ensina Guilherme Calmon Nogueira da Gama, é imposto ao Estado “o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias.” (GAMA, *apud*, DIAS, 2011, p. 63)

2.5 A Lei de Registros Públicos e a possibilidade da Dupla Inserção Registral

Talvez, a principal problemática da multiparentalidade seja a possibilidade de inserir no registro civil a paternidade socioafetiva, sem que traga prejuízos à filiação biológica. E mormente a este assunto, questiona Cristiano Cassetari,

Afinal, por que não podemos ter dois pais em nossa certidão de nascimento? Se os registros públicos e os atos registrais devem traduzir uma realidade, inclusive para emprestar mais segurança às relações jurídicas, inserir o nome de dois pais a certidão de nascimento pode estar apenas espelhando a vida como ela é. Para entender essa nova realidade jurídica, devemos nos despir de preconceitos e do velho dogmatismo jurídico. O Direito deve proteger a essência das relações muito mais do que as formas e formalidades que as envolvem. Somente assim a ciência jurídica está viva e trazendo mais vida à vida. (CASSETARI, 2015, p. 208)

O registro civil é de suma importância na vida de uma pessoa, pois entre outras coisas, guarda toda a sua história de vida. Sobre isso, explica Cloves Huber:

O registro civil das pessoas naturais é o suporte legal da família e da sociedade juridicamente constituída. Isso porque, não existindo o registro, também juridicamente se tornam inexistentes a pessoa, a família e o seu ingresso na sociedade. A legalidade se dá por meio do registro, através do qual se atribuem os direitos e obrigações, e é regulamentada a conduta de cada um, objetivada a paz social. (HUBER, *apud*, CASSETARI, 2015, p. 227).

Neste contexto, o registro civil é tratado pela Lei nº 6.015 de 1973, Lei de Registros Públicos, que não se manifesta sobre a multiparentalidade. O capítulo IV da referida lei dispõe sobre o nascimento, conforme se verifica

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a

registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

(...)

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

(1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

(...)

(7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

(8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

(...)

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (BRASIL, 1973).

Nota-se, que toda criança tem o direito de ser registrada, e que tal registro deve conter o nome e prenome de pais e avós, e que a alteração do nome somente poderá ser feita mediante sentença judicial justificada. Neste contexto, seria possível a coexistência no registro civil, das duas filiações, socioafetiva e biológica?

Sobre este assunto, se manifesta Belmiro Pedro Welter, que sustenta:

Quando se cuida de ação de Estado, de direito de personalidade, indisponível, imprescritível, intangível, fundamental à existência humana, como é o reconhecimento das paternidades genética e socioafetiva, não se deve compreender o ser humano com base no direito registral, que prevê a existência de um pai e uma mãe, e sim na realidade da vida de quem tem, por exemplo, quatro pais (dois genéticos e dois afetivos), atendendo sempre aos princípios fundamentais da cidadania, da afetividade, da convivência em família genética e afetiva e da dignidade humana, que estão compreendidos na condição humana tridimensional. (WELTER, *apud*, CASSETARI, 2015, p.228).

A lei de Registros Públicos também dispõe (BRASIL, 1973) “que todo pai ou mãe que venha a ser reconhecido, venha a constar no registro de nascimento da pessoa”. Por isso, muitos doutrinadores entendem que somente o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, sem a mudança na lei de registros traria mais problemas do que soluções, como é o caso de Rodrigues e Teixeira (2010, p.89) que mencionaram preocupação dizendo: “a multiparentalidade inaugura um novo paradigma do Direito Parental, no ordenamento brasileiro. Para que ela se operacionalize, contudo, é necessário que seja exteriorizada através de modificações no registro de nascimento”.

Mormente a este assunto, explica Maria Berenice Dias,

As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais, e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando equilíbrio assume relevo indispensável à estabilidade das famílias. Mas a lei esqueceu delas! (DIAS, 2011, p. 50).

Todavia, apesar de toda a lentidão legislativa, de acordo com Cristiano Cassetari, em relação à multiparentalidade já tivemos um avanço nos registros públicos, que ocorreu:

Com o provimento 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 27 de abril de 2009, que foi alterado pelo Provimento 3, em 17 de novembro de 2009, as certidões de nascimento, casamento e óbito foram padronizadas em todo o país, ou seja, são iguais em qualquer município, e os campos pai e mãe foram substituídos por filiação e os de avós paternos e maternos, por, simplesmente, avós. Essa padronização foi espetacular para a sociedade em razão da aceitação pelo direito da multiparentalidade, pois, dessa forma, a pessoa pode ter dois pais e/ou duas mães, sem que isso cause um embaraço registral. (CASSETARI, 2015, p.228)

Desta forma, percebe-se que mesmo com a ausência da lei, o Direito tem se encaminhado para que a multiparentalidade seja finalmente reconhecida, efetivando direitos dos sujeitos envolvidos nessa nova relação familiar.

3 OS REFLEXOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NA FAMÍLIA BRASILEIRA

Com as recentes mudanças ocorridas na legislação brasileira em decorrência de novos conceitos familiares, a multiparentalidade, que também é um novo arranjo familiar, tornará possível estabelecer a igualdade, tão pregada pela nossa Carta Magna, entre os tipos de filiação, quais sejam, a biológica e a socioafetiva.

Porém, seu reconhecimento trará mudanças não somente em relação à formação familiar, mas também em toda a legislação brasileira, de modo que serão abordados alguns dos problemas práticos que surgirão com este reconhecimento.

3.1 Dos problemas advindos com o reconhecimento da família multiparental

A primeira problemática que surge seria em relação ao instituto da emancipação voluntária, que é tratado pelo inciso I, do parágrafo único, do artigo 5º do Código Civil, o qual estabelece que:

Art. 5º [...]

Parágrafo único: Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; (BRASIL, 2002)

Observa-se, neste caso, que se o menor tiver a formação de família multiparental, possuindo assim, três ou mais genitores no seu assento de nascimento, quem seria o responsável pela emancipação voluntária? Em um primeiro momento, conforme explica Cristiano Cassetari,

Seria por óbvio, que os três terão que autorizá-la, motivo pelo qual o tabelião de notas, ao lavrar a escritura de emancipação, deverá ater-se ao fato de que deverá exigir que todos os que constam da certidão a ele apresentada deverão autorizar a sua lavratura, devendo comparecer pessoalmente ao ato, ou mediante representação, concedida em procuração pública que contenha poderes especiais. (CASSETARI, 2015, p. 219)

Desta forma, este seria o procedimento adotado no caso de anuência de todos os genitores. Porém, caso algum deles não autorize a emancipação, a questão terá que ser solucionada nas vias judiciais, conforme preceitua o artigo 1.631 do Código Civil.

Outrossim, surge também a dúvida em relação à possibilidade dessa autorização ser obtida apenas pela maioria dos genitores, e não pela unanimidade. Neste contexto, entende a doutrina que a emancipação somente poderá ser concedida fora das vias judiciais, no caso de todos os genitores concordarem com ela, pois o Código Civil estabelece que a emancipação somente poderá ser concedida com a anuência de todos os genitores, desta forma, a opinião de todos eles deverá ser levada em conta, ficando a cargo do juiz decidir, visando sempre o melhor interesse da criança.

Outro problema seria em relação ao casamento do menor de 18 anos, que também possua formação familiar multiparental. Frente a esta possibilidade, o artigo 1.517 do Código Civil estabelece que

Art. 1.517: O homem e a mulher com dezesseis anos podem se casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.
Parágrafo único: Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1631. (BRASIL, 2002)

Deste modo, entende a doutrina que quando o artigo se refere a "ambos os pais", no caso de multiparentalidade, possuindo o menor, três ou mais genitores, estará se referindo a todos eles, bastando a discordância de apenas um para que impossibilite a prática do ato. Isto pois, caso não ocorra a anuência de todos eles, o oficial de registro civil, estará infringindo o disposto no art. 1.525, em seu inciso II, do Código Civil, que exige a autorização de todos os genitores.

Não obstante, também temos a problemática da representação dos pais aos filhos menores, conforme determina o artigo 1.634, inciso V, do Código Civil, segundo o qual "compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, representá-los, até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o

consentimento". (BRASIL, 2002)

Neste quadro, quais serão os genitores, que deverão representar e assistir os filhos? Os genitores biológicos? Os afetivos?

Também entende a doutrina, que todos deverão assumir essa responsabilidade.

Outra questão importante, é no tocante à representação e assistência processual, levando-se em conta a multiplicidade de vínculos, o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 71, que "O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei". Nota-se, portanto, que mais uma vez, todos os genitores, no caso da multiparentalidade, deverão assistir ou representar os menores também nos atos processuais.

Já em relação ao usufruto de bens de filhos menores, o artigo 1.689, do Código Civil, estabelece que:

Art. 1.689: O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:
I - são usufrutuários dos bens dos filhos;
II - tem a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade;
(BRASIL, 2002)

Neste caso, também é de entendimento doutrinário que quando o artigo faz menção ao pai e a mãe, caso seja uma família multiparental, se estenderá aos pais e/ou as mães, ou a todos os genitores, que deverão em conjunto assumir o usufruto e a administração dos bens dos filhos menores. E, se houver divergência, deverão qualquer um deles, recorrer ao juiz em busca da melhor solução, por força do parágrafo único do artigo 1.690 do Código Civil.

Mais uma questão é no que se refere ao instituto da responsabilidade civil, tratada pelo artigo 932, do Código Civil, mais precisamente, a responsabilidade dos pais pelos filhos menores, no inciso I, que estabelece que "também serão responsáveis pela reparação civil, os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia" (BRASIL, 2002).

Assim, no caso em tela, observa-se que quando se fala de autoridade, o artigo quer dizer poder familiar, que no caso da multiparentalidade, será estendido a todos os genitores que constarem no assento de nascimento por ordem judicial. E a expressão "em sua companhia", a maioria da doutrina entende, que mesmo que não tenham a guarda, todos os genitores, considerando que todos participam da formação do filho, serão também responsáveis por suas atitudes. Neste sentido, estabelece o Enunciado nº 450 do Comitê de Justiça Federal, sobre o artigo 932, I, Código Civil

Considerando que a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados

pelos filhos menores é objetiva, e não por culpa presumida, ambos os genitores, no exercício do poder familiar, são, em regra, solidariamente responsáveis por tais atos, ainda que estejam separados, ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores.²

E ainda, também temos a problemática quanto à curadoria do ausente, que é tratada pelo artigo 25 do Código Civil, que estabelece

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de anos antes da declaração de ausência, será o seu legítimo curador.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba, de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador. (BRASIL, 2002).

Sobre este aspecto, explica Cristiano Cassetari,

O § 1º do citado artigo, estabelece que os pais são curadores do ausente na falta do cônjuge. Assim sendo, havendo mais de um genitor no registro do nascimento, haverá necessidade de serem nomeados como curadores do ausente todos eles, sem exceção de nenhum, pois o Código Civil não faz distinção entre pais nesse caso, como faz com os descendentes, por exemplo, ao estabelecer que os de grau mais próximo excluem o de grau mais remoto. (CASSETARI, 2015, p.226).

Conforme se observa, muitos serão os problemas decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, uma vez que esta abrange um conceito familiar muito mais amplo, e por isso, os operadores do direito terão dificuldades para tornar possível o seu reconhecimento, pois além de toda a problemática envolvendo a legislação brasileira, ainda temos as consequências jurídicas deste reconhecimento.

3.2 Dos efeitos jurídicos da Multiparentalidade

Quando se fala em multiparentalidade, muito se discute se essa relação surtiria efeitos jurídicos. Deste modo, em 22 de novembro de 2013, o Instituto Brasileiro de Direito de Família, (IBDFAM), aprovou, durante o IX Congresso de Direito de Família, realizado em

² Disponível em < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/381> > Acesso em 24/11/2016

Araxá, MG, nove enunciados, que serão norteadores para a nova doutrina e jurisprudências do Direito de Família. Um desses enunciados faz menção a multiparentalidade, quando diz, "Enunciado nº 9 do IBDFAM, A multiparentalidade gera efeitos jurídicos".³

Portanto, o Enunciado põe fim a essas discussões e traz os efeitos jurídicos como consequência da formação familiar multiparental. Deste modo, serão abordados os principais efeitos que surgirão com a multiparentalidade.

3.2.1 A mudança no nome e no parentesco

Em decisão proferida pela Juíza, Dra. Ana Maria Gonçalves Louzada, foi reconhecida a multiparentalidade paterna no Distrito Federal. E quando questionada sobre os efeitos da multiparentalidade no nome da pessoa, ela sustentou que

O nome faz parte de um dos direitos de personalidade. É através dele que somos conhecidos e reconhecidos pela vida afora. Assim, de suma importância que possamos delinear a amplitude da possibilidade de modificá-lo, quer seja pela inclusão ou exclusão de determinado patronímico. (CASSETARI, 2015, p. 194).

Deste modo, entende-se que excluir o nome proveniente do vínculo biológico da formação familiar multiparental, feriria o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que a criança e/ou adolescente tem direito a carregar sua origem genética. Da mesma forma, entende-se que excluir o nome proveniente do vínculo socioafetivo, violaria o Princípio da Afetividade.

Portanto, com base no que estabelece o artigo 56, da Lei 6.015, poderão ser incluídos no nome civil, o vínculo materno, paterno, da madrasta, do padrasto socioafetivo e o avoengo, devendo o ato ser pleiteado junto ao Oficial de Registro Civil.

Já em relação ao parentesco, reconhecida a multiparentalidade, deverá estabelecer o parentesco advindo desta relação familiar. Isto porque, com o estabelecimento de dois tipos de filiação, quais sejam a socioafetiva e a biológica, simultaneamente, o filho ganhará mais parentes. Um exemplo prático seria de que se uma pessoa possuir dois pais e duas mães, terá oito avós e tantos tios quanto irmãos esses pais e mães possuírem.

Neste contexto, frente a essa mudança no parentesco, deverão ser observados também os impedimentos matrimoniais, já que essa relação familiar terá o parentesco mais

³ Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5194/Enunciados+do+IBDFAM+s%C3%A3o+aprovados>> Acesso em 05/11/2016

diversificado.

3.2.2 Dos efeitos no Direito Previdenciário

No Direito Previdenciário brasileiro possuímos três diferentes regimes, quais sejam, o Regime Geral de Previdência (RGPS), o Regime Próprio de Previdência (RPPS), e Regime de Previdência Complementar, que é aquele regido pelos institutos privados.

Desta forma, de acordo com o estabelecido pelo artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o filho será beneficiário de ambos os pais.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (BRASIL, 1991).

Observa-se, portanto, que no caso da multiparentalidade, o filho receberá as condições de segurado tanto dos pais afetivos, quanto dos pais biológicos.

Neste contexto, considera-se que a multiparentalidade é um avanço no Direito de Família, que trará efeitos também em relação ao Direito Previdenciário, na melhor forma de garantir com que os filhos tenham seus direitos garantidos em relação a todos os tipos de filiação a eles pertinentes.

3.2.3 As mudanças pertinentes ao Direito Sucessório

Uma vez reconhecida a multiparentalidade, a relação familiar se torna mais ampla, no sentido de que uma mesma pessoa poderá possuir até dois pais e/ou duas mães. Assim, no Direito Sucessório, os filhos terão o direito a receber herança de quantos pais ou quantas mães tiverem. Portanto, para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald,

O tema exige cuidados e ponderações de ordem prática, uma vez que, admitida a pluriparentalidade, estar-se-ia tolerando, por igual, a plurihereditariedade, gerando inconvenientes explícitos, com uma estranha possibilidade de estabelecimento da filiação para atender meramente a interesses patrimoniais. Mais ainda: uma pessoa poderia herdar várias vezes, de seus diferentes pais. (FARIAS e ROSENVALD, 2014, p. 624).

Neste sentido, o tema traz muita diversidade e controvérsias, pois há entendimento de que com o reconhecimento da multiparentalidade, haveria uma busca incessante à verdade genética, com interesses meramente patrimoniais.

É que seria possível ao filho socioafetivo buscar a determinação de sua filiação biológica, apenas, para fins sucessórios, reclamando à herança de seu genitor, muito embora não mantenha com ele qualquer vinculação, ou sequer, aproximação. Ademais, poder-se-ia, com isso, fragilizar o vínculo socioafetivo estabelecido, permitindo uma busca inexorável do vínculo biológico. (FARIAS E ROSENVALD, 2014, p. 624).

Este entendimento tem sido utilizado nas decisões que negam a multiparentalidade, com o argumento de que essa formação familiar facilitaria o enriquecimento sem causa.

Investigação de paternidade. Vínculo socioafetivo que se sobrepõe ao vínculo biológico. É absolutamente certo e inquestionável, até admido pelo autor desde o início da ação que o pai registral é o verdadeiro pai, há quase vinte anos. A paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica. (TJ/RS, Ac.8ªCam.Civ., ApCiv. 70018836130. rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j.3.5.07).

Comprovada a paternidade biológica após 40 anos do nascimento do filho e inexistindo interesse de anular ou retificar o atual registro de nascimento, cabível tão somente o reconhecimento da paternidade biológica, sem a concessão de direitos hereditário ou retificação de nome. É que, se certa a paternidade biológica, o seu reconhecimento, sem a concessão dos demais direitos decorrentes do vínculo parental e inexistindo prejuízo e resistência de quem quer que seja, não viola o ordenamento jurídico. Ao contrário. Em casos como este, negar o reconhecimento da verdade biológica chega a ser uma forma de restrição de direitos de personalidade do indivíduo, cujo rol não é exaustivo. Caso em que tão somente se reconhece a paternidade biológica, sem a concessão de qualquer outro efeito jurídico. (TJ/RS, Ac.8ªCam.Civ., ApCiv. 70031164676, rel. Des. Rui Portanova, j.17.9.09).

Porém, não se pode adotar essa concepção em todos os casos. Não se pode privilegiar um vínculo em detrimento do outro, e nem se pode negar direitos de uns motivados pela má-fé de outros.

Relembrando o artigo 227, § 6º da Constituição, não poderá haver discriminação entre os tipos de filiação. Portanto, independentemente da forma de reconhecimento dos filhos, inclusive, pela forma multiparental, todos eles tem direitos iguais, como o direito à sucessão, além de outros efeitos familiares. Isto porque, a filiação envolve muito mais do que apenas os direitos patrimoniais.

3.2.4 Do direito aos alimentos

O princípio da Solidariedade Familiar consagrou a pensão alimentícia, de modo que se uma pessoa tem mais de um pai ou mais de uma mãe, entende-se que a obrigação alimentar estende-se a todos que compõem essa relação familiar.

Além disso, o artigo 229 da Constituição Federal estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. E ainda, o artigo 1.696, do Código Civil que garante o dever de prestar alimentos entre pais e filhos. Portanto, também entende-se que todos os pais podem prestar alimentos aos filhos. De modo, que na multiparentalidade deve ocorrer da mesma forma, isto porque, não deve haver distinção entre os filhos.

Neste contexto, entende a doutrina que

Na tripla filiação multiparental o menor necessitado poderá requerer alimentos de qualquer um dos pais, atendendo o princípio do melhor interesse da criança, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Resta claro que a possibilidade de uma tripla filiação teria muito mais condições de contribuir para o adequado desenvolvimento do menor. Nos casos onde os magistrados decidissem por reconhecer a tripla filiação, sempre haverá a prévia relação familiar de fato, restando apenas reconhecer uma regulamentação de direito. (SCHIMITT e AUGUSTO, 2013, *on line*).

3.2.5 O direito à convivência, à guarda e ao reconhecimento genético

Reconhecida a multiparentalidade, restará configurada a existência de vários vínculos materno e paterno-filiais, de modo que será necessário definir a guarda, a fim de assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Neste contexto, entende-se que a melhor solução seria aplicar o instituto da Guarda Compartilhada, hipótese em que a responsabilidade é dividida entre todos os genitores. Deste modo, ainda que não convivam todos os membros da família multiparental no mesmo lar, é importante que todos tenham o direito de convivência definidos.

A guarda ainda poderá ser definida em favor de quem resida com o menor, ou ainda, se não houver acordo entre os membros, a guarda poderá ser decidida pelo Poder Judiciário, que deverá analisar caso a caso, levando em conta sempre a afinidade e a afetividade.

Quanto ao direito de visitas, que é regulamentado pelo artigo 1.589, do Código Civil, o qual dispõe que o pai e a mãe que não estejam com a guarda da criança, tenham o direito de

visitá-la, direito este, que por força deste mesmo artigo foi estendido aos avós. Portanto, ainda que, não detenham os pais, sejam eles os afetivos ou os biológicos, a detenção da guarda da criança, terão o direito de visitá-las, também a fim de garantir o direito à convivência familiar.

E em relação ao reconhecimento genético, a multiparentalidade efetiva este direito, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda que esteja a parentalidade socioafetiva em voga, todos têm o direito de conhecer a realidade genética.

Mormente a todos esses efeitos advindos do reconhecimento da multiparentalidade, conforme ensina Cristiano Cassetari,

Se a vida se mostra plúrima, com diversos caminhos, nesse sentido deve caminhar o direito, a fim de que possa acompanhar o desenvolvimento da sociedade e aceitar a vida de cada pessoa, respeitando sua família na forma que ela se desenhou. O moderno enfoque da proteção da família desloca-se de sua instituição como um todo para perceber e valorar cada um de seus integrantes. Todos temos direito à identidade pessoal. Se nossa realidade mostra-se diversa da grande maioria das famílias, esse motivo não é o bastante para que não tenhamos direitos. A dignidade da pessoa humana deve ser o princípio e o fim do Direito. O ser humano deve ser sempre o que de mais relevante cabe ao Direito tutelar. Se o deixarmos ao desabrigo, estaremos sendo cúmplices de rasgos na alma. O não fazer, o se omitir, também é uma forma cruel de abolir direitos. (CASSETARI, 2015, p. 195)

Como se percebe, assumindo o Direito o papel de regulamentador da sociedade, não poderá deixar de amparar situações como a multiparentalidade, pois, ao deixá-la desamparada, além de deixar de proteger a família em toda e qualquer forma, também estará negando princípios como o da dignidade da pessoa humana.

3.3 Posicionamento do STJ e STF sobre a Multiparentalidade

As decisões do Superior Tribunal de Justiça têm sido no sentido de que não deve haver prevalência entre as filiações, bem como não deverá ocorrer o reconhecimento da verdade genética com fins exclusivamente patrimoniais.

A doutrina já reconheceu que a família não é formada por apenas um tipo de filiação. Mas a jurisprudência ainda tem um longo caminho a percorrer, apesar de já existirem decisões, por todo o Brasil, reconhecendo a multiparentalidade com base em princípios e fatos da vida.

Como exemplo dessa evolução, podemos citar um trecho do julgado do STJ, de um caso ocorrido em Cascavel, Paraná, onde o juiz determinou que fosse incluído no assento de nascimento de uma criança o nome do pai afetivo, sem prejuízos à filiação biológica.

A filiação socioafetiva pode estar acompanhada de outros tipos de filiação. O filho pode ser ao mesmo tempo biológico, registral e socioafetivo. A filiação também pode ser registral e socioafetiva, mas não biológica. É o caso da filiação que se estabelece por adoção, pela chamada adoção à brasileira, bem como pela paternidade assistida heteróloga. O pai aparece no registro e mantém uma relação de afetividade filial com a criança, mas não é o genitor biológico. Outra situação é o da paternidade biológica e socioafetiva, mas não registral. É o caso, por exemplo, do filho que está registrado apenas no nome da mãe e convive com o pai, mas não consta no registro de nascimento o nome do genitor. Ainda é possível apenas a filiação socioafetiva, que neste caso não coincide nem com a filiação biológica, nem com a filiação registral, mas é meramente socioafetiva, como é o caso dos denominados filhos de criação.(PARANÁ, Cascavél. Vara da Infância e da Juventude. Autos 0038958-54.2012.8.16.0021.)

Já em relação ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), este também acredita que ambas as filiações são importantes na formação da vida, da personalidade e da identidade de cada pessoa, devendo ser respeitados os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Neste sentido, em recente decisão, proferida em 25 de Setembro deste ano, o STF reconheceu a Repercussão Geral 622, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, que tinha por objetivo analisar a prevalência da filiação socioafetiva em detrimento à filiação biológica. Porém, o entendimento do STF foi de que não deveria haver prevalência entre os tipos de filiação, apontando para a possibilidade de coexistência dos dois tipos.

Tal tese tinha o seguinte teor “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Ao prever esta possibilidade, em relação a multiparentalidade, o STF representou um avanço significativo ao Direito de Família, que poderá ser sentido em três aspectos, quais sejam, o reconhecimento jurídico da afetividade, uma vez que no julgamento do tema de repercussão geral 622, os ministros mostraram plena aceitação à relação familiar estabelecida pela socioafetividade, fato que só foi possível dada a notável sensibilidade do direito em acolher situações afetivas que estão ocorrendo na sociedade.

O segundo é o estabelecimento de igual nível hierárquico entre as filiações socioafetivas e biológicas. Neste contexto, observa-se que a partir daí, não mais poderão existir distinções entre os tipos de filiações, e que deverão ser analisados os casos concretos a fim de se buscar uma melhor solução. Este foi o pensamento demonstrado pelo ministro relator Luiz Fux, que disse:

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem

é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade. (Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar o RE 898060/SC, p. 14.)⁴

E por fim, a possibilidade jurídica da multiparentalidade, que pode ser considerada um dos maiores avanços já alcançados pelo STF. Sobre este reconhecimento, o relator ministro argumentou: "Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. (...) Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade". (Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar o RE 898060/SC, p. 17-19).⁵

A partir dessa decisão, muitas análises serão tomadas, e deverão ser esclarecidas com bastante atenção, para que não haja eventuais abusos, como, por exemplo, o enriquecimento ilícito a partir da multiparentalidade.

⁴ Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>> Acesso em: 08/11/2016

⁵ Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>> Acesso em: 08 /11/ 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou trazer à baila a discussão acerca do reconhecimento da multiparentalidade e os desdobramentos jurídicos que seu reconhecimento trará. Neste contexto, observa-se a evolução por qual passou a sociedade e conseqüentemente o conceito familiar, que está em constante processo de transformação.

Desta forma, através da evolução da ciência e também da legislação, a busca pela verdade genética tornou-se mais fácil, porém, acabou perdendo um pouco sua importância no momento em que as famílias começaram a se formar pela afetividade. Neste passo, surgiu um conflito entre os tipos de filiações, que culminou na formação de um novo arranjo familiar, qual seja a multiparentalidade.

Neste ponto se encontra a grande questão trazida por essa nova formação de família, que é de qual maneira poderá ser inserido no registro civil o nome da filiação socioafetiva, sem que traga prejuízos à filiação biológica, uma vez que muitos entendem que a filiação socioafetiva deveria prevalecer sobre esta.

Certo é que por se tratar de um tema relativamente novo no Direito de Família, a multiparentalidade ainda causa estranheza. Porém, é fato que este novo arranjo familiar se tornou uma maneira de garantir que princípios como o da Dignidade da Pessoa Humana não percam sua importância pela falta de legislação, isto porque, por ser o Direito de Família, um direito muito amplo e diversificado, a lei não consegue acompanhá-lo.

Da mesma forma, é preciso entender a importância dos magistrados em resolver questões ainda não tratadas pelo ordenamento, uma vez que eles são os operadores do Direito e não podem se esquivar dos fatos sociais.

Assim, observamos que mesmo com a falta de legislação, os magistrados têm agido reconhecendo a multiparentalidade e efetivando os direitos das pessoas envolvidas nessa relação. Todavia, por ser uma formação familiar complexa, que envolve muitos vínculos, trará

muitas mudanças na lei brasileira, motivo pelo qual, talvez ainda não tenha sido reconhecida.

Neste contexto, observa-se que a multiparentalidade trará efeitos quanto aos alimentos, à sucessão, ao direito previdenciário, ao nome, parentesco, guarda, além das mudanças que terão que ser feitas no Código Civil, em matérias como, por exemplo, a emancipação voluntária.

A mudança assusta e nem sempre é bem vista, por isso, é necessário buscar sempre uma solução que beneficie a todos, mas, principalmente às crianças, que são as mais interessadas nesta relação, por isso, há de se observar o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, analisando o caso concreto, para que medidas injustas não sejam tomadas.

Deste modo, observa-se que a lei aos poucos vai se encaminhando para reconhecer este novo arranjo familiar, que é considerado uma solução para a resolução de conflitos entre as filiações, e como exemplo do avanço, podemos adotar o tema da Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal, que tratou sobre a multiparentalidade, uma nova formação familiar que deve ser reconhecida e deve gerar todos os efeitos pertinentes a esta relação.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

BRASIL, **Código Civil**, 46 Ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL, **Novo Código de Processo Civil: comparado - Lei 13.105/2015**/ coordenação Luiz Fux; organização Daniel Amorim Assumpção Neves . - 2. ed. revista. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2015.

BRASIL, **Lei de Registros Públicos**, nº 6.015, promulgada em 31 de dezembro de 1973, Brasília, 52º da Independência e 85º da República. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.html> Acesso em 24/11/2016

CASSETARI, Cristiano, **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva, Efeitos Jurídicos**, Atlas S.A., 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 7ª Edição.

FARIAS, Cristiano Chaves E ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, Juspodivm, 2014, 6ª Edição.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais do Direito de Família**, São Paulo: Atlas 2008

IBDFAM, Araxá/MG. **Enunciados do ibdfam são aprovados**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5194/Enunciados+do+IBDFAM+s%C3%A3o+aprovados>>. Acesso em: 05 novembro 2016.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Ed. RT, 1974, t.I, VII, XVIII e IX.

SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

SCHIMITT, Marisa; AUGUSTO, Yuri. **A tripla filiação e o direito civil: Alimento, a guarda e sucessão.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26265/a-tripla-filiacao-e-o-direito-civil-alimentos-guarda-e-sucessao>>.

TJPR, Vara da Infância e da Juventude, Comarca de Cascavel – autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Juiz Sergio Luiz Kreuz.

TJ-SC - AC: 20120487096 SC 2012.048709-6 (Acórdão), Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 05/09/2012, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado. Disponível em <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23820729/apelacao-civel-ac-20120487096-sc-2012048709-6-acordao-tjsc>> Acesso em 20/11/2016

TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012. Disponível em <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>> Acesso em 20/11/2016

TJ/RS, Ac.8ªCam.Civ., ApCiv. 70031164676, rel. Des. Rui Portanova, j.17.9.09

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda. Julgado em 07/05/2009. Disponível em <<http://www.radaroficial.com.br/d/5663570833440768>> Acesso em 22/11/2016

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**, Editora Atlas, 2008, 8ª Edição.

<<http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>> Acesso em 08 novembro 2016.

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5243/TJRJ+reconhece+multiparentalidade>> Acesso em 26 outubro 2016

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/34/STJ+divulga+enunciados+aprovados+na+III+Jornada+de+Direito+Civil>> Acesso em: 21/11/2016

<<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>> Acesso em 26/11/2016